

 PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Pregão Eletrônico nº 048/2021 – TJAM
Processo Administrativo nº 2021/000004640-00

ANTÔNIO RODRIGUES & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.356.309/0001-70, com sede junto à Rua São Paulo de Olivença, nº 305, Galpão 08, São Francisco, Manaus/AM, CEP 69.079-060, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c art. 44, §1º, do Decreto nº 10.024/19, apresentar

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto em face da recusa da Proposta de Preços apresentada, pelas razões de fato e de direito que passa a expor para, ao final, requerer:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da presente, tendo em vista que a manifestação de intenção recursal se deu em 08 de novembro de 2021, oportunidade em que se concedeu o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões recursais, nos termos do que dispõe o subitem 17.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 048/2021 – TJAM, cuja fluência segue até dia 11 de novembro de 2021.

Nesse sentido, dispõe o art. 44, §1º, do Decreto nº 10.024/19 c/c art. 4º, inciso XVIII, e art. 9º da Lei nº 10.520/02 c/c art. 110 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 44. Decreto nº 10.024/19. (...) §1º. As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Art. 4º. Lei nº 10.520/02. (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Art. 9º. Lei nº 10.520/02. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 110. Lei nº 8.666/93. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (g.n)

Portanto, revela-se tempestiva as razões recursais apresentadas do dia de hoje, devendo, a mesma, ser conhecida.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 048/2021 – TJAM, tendo como objetivo “a aquisição de 270 (duzentos e setenta) computadores portáteis (notebooks) para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas”, cuja abertura da sessão pública se deu em 13 de outubro de 2021, às 09:30 horas.

Ultrapassada a fase de lances e de negociação, observando a ordem de classificação, o Ilmo. Pregoeiro passou às tratativas com a Antônio Rodrigues & Cia Ltda., ora Recorrente, 14ª licitante mais bem classificada no sistema, indagando-a acerca da possibilidade de oferecimento de desconto sobre o valor ofertado, nos termos da Cláusula Décima Terceira do instrumento convocatório.

Dito isso, a Recorrente ofertou novo lance e o valor final negociado perfaz a monta de R\$ 3.136.860,00 (três milhões, cento e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta), tendo sido, em consequência, aberto prazo para envio da Proposta de Preços e do Catálogo do Item.

Assim, superada a análise da proposta adequada ao último lance após a negociação e dos documentos complementares, para a surpresa da Recorrente, sua Proposta de Preços foi recusada em razão, tão somente, do peso do produto ofertado, que é 0,22kg mais leve do que o pretendido na presente aquisição, revelando-se de qualidade superior.

A despeito da necessidade de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública deve se pautar, in concreto, pela aplicação do princípio da razoabilidade e do formalismo moderado, sempre à luz do melhor atendimento ao interesse público.

Com efeito, no caso vertente, o excesso de formalismo não deveria permear, haja vista que o produto ofertado pela Recorrente é de qualidade superior por ser menor, mais leve e compacto, sem contar que atende à todas as especificações necessárias ao bom atendimento dos interesses do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Portanto, irresignada com a supervalorização de aspectos irrelevantes em detrimento da finalidade precípua da licitação em epígrafe, que é garantir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, a Recorrente manifestou sua intenção recursal motivada e tempestivamente.

Por fim, com fulcro no subitem 17.2 do instrumento convocatório, vem expor as razões pela qual acreditar ser necessária a reforma da r. Decisão Administrativa que recusou a Proposta de Preços apresentada.

3. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA R. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE RECUSOU A PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELA ANTÔNIO RODRIGUES & CIA LTDA.:

Conforme se verifica, a licitante que, consoante o sistema, apresentou a 14ª melhor classificação foi a Antônio Rodrigues & Cia Ltda., com Proposta de Preços no valor de R\$ 3.137.129,97 (três milhões, cento e trinta e sete mil, cento e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), tendo sido negociado no valor final de R\$ 3.136.860,00 (três milhões, cento e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta).

Assim, ultrapassado o prazo para envio da proposta e documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação, e sua respectiva análise, surpreendentemente, em razão do peso do produto ofertado, a proposta foi recusada:

Da leitura do Termo de Referência, verifica-se que, dentre as especificações técnicas do produto licitado, o seu peso deve estar entre 2,01kg e 2,15kg. Veja-se:

Nesse sentido, em estrita observância aos requisitos do instrumento convocatório e buscando apresentar a proposta mais vantajosa ao interesse público, a Recorrente ofertou o Laptop Latitude 5521 com peso de 1,79kg:

Ressalte-se que o mercado dos computadores portáteis vem se desenvolvendo constantemente com a profusão de modelos especificamente projetados para serem transportados e utilizados em diferentes ambientes com facilidade, para as mais diversas aplicações.

In casu, o produto ofertado pela Recorrente, Laptop Latitude 5521, é uma atualização do Latitude Série 5000, revelando-se menor, mais leve e compacto, sem sacrifício de sua potência ou desempenho operacional.

Em verdade, da análise das especificações técnicas solicitadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e constantes no produto ofertado pela Recorrente, resta evidenciado que o Laptop Latitude 5521 atende perfeitamente o interesse público, além de ter qualidade superior ao pretendido - 0,22kg mais leve - e estar dentro do valor estimado da contratação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 394/2013 – Plenário, determinou que “é admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração”.

Veja que, dentre todos os outros produtos ofertados pelas demais licitantes, a Recorrente ofertou um produto com qualidade superior e com valor menor, de modo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode servir de respaldo para afastar o princípio da economicidade e tampouco a finalidade essencial do certame, que é buscar sempre a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser temperada com a observância a outros princípios, como o da razoabilidade e o do formalismo moderado, sempre à luz do melhor atendimento ao interesse público, escopo da atividade administrativa:

“(…) No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015 - Plenário do Tribunal de Contas da União)

De forma assertiva, assinalam Maria Silva Zanella Di Pietro, Maria Luiza Machado Granziera e Marçal Justen Filho, respectivamente:

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.”

“A razoabilidade, agindo como um limite à discricionariedade na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica.”

"A Expressão Legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para a decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a Lei através de mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". (g.n)

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de licitantes por aspectos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais.

Com efeito, no caso vertente, o excesso de formalismo não deveria permear, visto que a supervalorização de aspectos irrelevantes em detrimento da concretização do próprio interesse público é motivo desarrazoado para a inabilitação da Recorrente.

Demais disso, importa em uma maior efetividade ao princípio da eficiência e economicidade o aproveitamento dos atos processuais que compõe o certame licitatório prévio a contratação, conforme leciona José Cretella Júnior :

"O objetivo deste parágrafo é o de economia de tempo e gastos para a Administração, evitando-se repetição de todo o longo procedimento licitatório, dispendioso e demorado." (g.n)

Os princípios da economicidade e da eficiência recomendam a melhor gestão de recursos disponíveis, a qual resulta de adequado planejamento visando impedir quaisquer equívocos ou desvios na execução de despesas. Noutras palavras, o administrador público deve atender de modo satisfatório com menor custo de recursos e de tempo, priorizando a economia do dinheiro público.

O cerne da licitação não é priorizar o interesse dos particulares, mas sim alcançar resultados positivos para o serviço público e satisfatórios ao atendimento das necessidades da população.

Portanto, tendo em vista que o produto ofertado pela Recorrente, Laptop Latitude 5521, atende perfeitamente o interesse público, além de ter qualidade superior ao pretendido e estar dentro do valor estimado da contratação, medida que se espera é a reforma da r. Decisão Administrativa que recursou a Proposta de Preços apresentada.

4. DO PEDIDO:

Diante todo o exposto, requer-se o recebimento e provimento das presentes razões recursais com o fim de que seja reformada a r. Decisão Administrativa que recursou a Proposta de Preços apresentada pela Recorrida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 048/2021 – TJAM, haja vista que o produto ofertado, Laptop Latitude 5521, atende perfeitamente o interesse público, além de ter qualidade superior ao pretendido e estar dentro do valor estimado da contratação, revelando-se ser a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Outrossim, em caso de entendimento diverso, seja remetido à instância superior para análise e decisão final, nos termos do que dispõe o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Manaus/AM, 10 de novembro de 2021.

ANTÔNIO RODRIGUES & CIA LTDA.
CNPJ sob o nº 04.356.309/0001-70

Carlos Kizem
Diretor

Voltar